

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**CELY REGINA OLIVEIRA MONTEIRO**

**LEI MARIA DA PENHA:UM ESTUDO ACERCA DOS MECANISMOS PARA COIBIR  
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**SÃO MATEUS**

**2020**

**CELY REGINA OLIVEIRA MONTEIRO**

**LEI MARIA DA PENHA:UM ESTUDO ACERCA DOS MECANISMOS PARA COIBIR  
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito. Orientador: Professor Jacó  
Machado Clementino

**SÃO MATEUS**

**2020**

**CELY REGINA OLIVEIRA MONTEIRO**

**LEI MARIA DA PENHA:UM ESTUDO ACERCA DOS MECANISMOS PARA COIBIR  
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**PROF. JACÓ MACHADO CLEMENTINO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

**PROF. \_\_\_\_\_**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. \_\_\_\_\_**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**SÃO MATEUS**

**2020**

Dedico este trabalho a Deus, minhas filhas e a um grande amigo, por terem me dado todo apoio necessário para que chegasse aqui.

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. Agradeço minhas filhas Yasmin e Izabella, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência.

“A vida só pode ser compreendida, olhando-se para trás; mas só pode ser vivida, olhando-se para frente”.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo o estudo da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Assim, esta monografia tem como objetivo geral avaliar o contexto de criação da referida lei, bem como promover uma análise acerca de seu conteúdo, em especial as formas de violência contra a mulher e as medidas de segurança previstas. Para tanto, foi utilizado como método de pesquisa a revisão bibliográfica e a análise documental. Inicialmente, será relatado o contexto histórico do movimento de valorização da mulher e a história por trás da lei. Na sequência, abordam-se as formas de violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar e doméstico. Por fim, abordam-se os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

**Palavras chaves:** Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Medidas Protetivas. Mulher. Violência Doméstica.

## **ABSTRACT**

The present research aims to study Law nº 11.340/06, popularly known as Lei Maria da Penha. Thus, this monograph has the general objective of evaluating the context in which the law was created, as well as promoting an analysis of its content, in particular the forms of violence against women and the security measures provided for. For that, bibliographic review and document analysis were used as a research method. Initially, the historical context of the women's valorization movement and the history behind the law will be reported. Then, the forms of domestic violence against women in the family and domestic scope are addressed. Finally, the protection mechanisms provided for in the Maria da Penha Law are addressed.

**Key words:** Maria da Penha. Law nº 11.340/06. Protective measures. Woman. Domestic violence.



## **LISTA DE SIGLAS**

CEJIL - Centro para Justiça e o Direito Internacional

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	13
2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E HISTÓRICO.....	13
2.2 CASO MARIA DA PENHA.....	16
2.3 PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL.....	19
<b>3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 11.340/06</b> .....	21
3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
3.1.1 Violência física.....	22
3.1.2 Violência psicológica.....	23
3.1.3 Violência sexual.....	25
3.1.4 Violência patrimonial.....	27
3.1.5 Violência moral.....	29
3.2 LEI MARIA DA PENHA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	30
<b>4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO</b> .....	33
4.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	33
4.2 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	35
4.2.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas.....	35
4.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência.....	36
4.2.3 Proibição de contato, aproximação e frequência de determinados lugares.....	37
4.2.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.....	38
4.2.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.....	39
4.2.6 Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial.....	41
4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	42
4.3.1 Encaminhamento da vítima a programa de proteção e atendimento.....	42
4.3.2 Recondição da ofendida ao domicílio após o afastamento do agressor.....	43
4.3.3 Afastamento da ofendida do lar e separação de corpos.....	43
4.3.4 Restituição de bens.....	43
4.3.5 Proibição temporária de compra, venda e locação de propriedade em comum.....	44
4.3.6 Revogação das procurações conferidas ao agressor.....	44
4.3.7 Caução provisória mediante depósito judicial.....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47

**REFERÊNCIAS..... 49**

Desde os primórdios da sociedade a mulher sempre foi inferiorizada em razão exclusivamente de ser o que é. A violência contra a mulher está presente na sociedade desde o princípio.

A violência doméstica e familiar contra a mulher a coloca em uma situação de extrema vulnerabilidade, visto que não está segura no local em que deveria se sentir mais protegida, qual seja, seu próprio lar.

Nesses casos, a violência é cometida por aqueles mais próximos, normalmente os maridos, esposas, companheiros e companheiras, deixando a mulher completamente indefesa.

Conforme se verá, o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar crescem cada vez mais. Nessa linha, é preocupante também que, dentre as vítimas de violência, as mulheres pretas e pardas sejam maioria, o que demonstra que além da sociedade construída pelo machismo, vivemos também em uma sociedade construída pelo racismo e preconceito.

E, infelizmente, é nesse contexto que a Lei nº 11.340/06 surge. Vítima de duas tentativas de homicídio, Maria da Penha, mulher que deu o nome a referida lei, sofreu por anos nas mãos de seu marido, além de ter sofrido por anos diante da morosidade e ineficiência do judiciário.

Após mais de uma década de luta na justiça, Maria da Penha presenciou seu agressor ser posto em liberdade. Diante dos inúmeros atos atentatórios contra a dignidade humana, Maria da Penha teve que se socorrer de organismos internacionais para ter seus direitos garantidos. Somente após a repercussão mundial de seu caso, o Brasil foi condenado a implementar medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo, então, que tal violência é uma violência aos direitos humanos.

Destarte, o presente estudo tem como objetivo uma análise acerca da Lei Maria da Penha.

No primeiro capítulo serão abordados o contexto histórico até a criação da lei, bem como todos os eventos internacionais que celebraram a importância da mulher, colocando-a em um patamar de igualdade.

No segundo capítulo, far-se-á um estudo acerca das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de frequentemente serem noticiados acontecimentos que envolvem a violência física, esta não é a única forma de agressão, o que pode contribuir inclusive para que atos não sejam denunciados, visto que a mulher pode não perceber que está sendo violentada de outras formas.

No Terceiro capítulo, serão abordadas as medidas protetivas de urgência, explicando tanto as medidas contra o agressor, quanto as medidas à favor da vítima.

Por fim, já no quarto capítulo demonstra de forma precisa os mecanismos de proteção contra a mulher.

Assim sendo, é de se considerar de importância o debate deste estudo, pois o tema merece atenção especialmente no aspecto social, em razão da relevância do assunto e do atual momento de empoderamento da mulher..

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Para que se possa proceder com a análise da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” é necessário que se faça um estudo acerca do contexto de sua origem.

A criação da Lei Maria da Penha se dá num momento em que os Estados, principalmente, no âmbito internacional, procuram meios para diminuir as diferenças entre os sexos, buscando a promoção da igualdade e o combate à discriminação contra a mulher.

Assim, nesse contexto, serão abordados os fundamentos constitucionais e legais que envolvem a Lei Maria da Penha bem como a história da mulher por trás da referida lei.

É de ressaltar que a violência contra mulher, seja no âmbito doméstico e familiar, “Lei Maria da Penha”, bem como nos crimes de Femicídio, que ocorre os crimes devido a vítima ser do sexo feminino vêm aumento assustadoramente em quase todos os Estados da Federação, citando o Estado do Espírito Santo como um dos mais violentos do país.

### **2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E HISTÓRICO**

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, foi criada não apenas para atender ao estabelecido na Constituição Federal - CF em seu art. 226, §8º, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, mas também para atender aos diversos tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro.

Primeiramente, no ano de 1975, a Organização das Nações Unidas - ONU realizou na cidade do México a I Conferência Mundial sobre a Mulher sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher. Na ocasião, aprovou-se o plano de ação a ser norteador das diretrizes de governo e da comunidade internacional no decênio 1976-1985, destacando-se: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial.

Como resultado dessa Conferência surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 18 de dezembro de 1979, sendo esta aprovada pelo Congresso Nacional em 22 de junho de 1994, por meio do Decreto Legislativo nº 26, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2020.

Com o propósito de compensar a desigualdade histórica entre os gêneros masculino e feminino, efetivando-se, assim, a isonomia estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 5º, I, que dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres passou a prever a possibilidade de adoção de ações afirmativas. Tais ações visam não somente o combate à discriminação, mas também a adoção de políticas capazes de acelerar a almejada igualdade.

Essas ações, segundo Brasileiro (2020, p.1255), podem ser conceituadas como:

[...] o conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade. Buscam incluir setores marginalizados num patamar satisfatório de oportunidades sociais, valendo-se de mecanismos compensatórios. Esses programas de ação afirmativa não se colocam em rota de colisão com o princípio da igualdade, potencializando, pelo contrário, expectativas compensatórias e de inserção social de parcelas historicamente marginalizadas. Destinam-se, pois, a equacionar distorções arraigadas ou minorar-lhes as consequências anti-sociais. A justificativa racional, neste caso, parte do correto diagnóstico de tendências sociais refratárias à inclusão social (nos setores da educação, trabalho, acesso aos bens culturais, etc), como também da viabilidade do mecanismo escolhido para substituir ou contrabalançar as referidas tendências, ainda que tomado como parte de políticas públicas mais amplas. [...]

Posteriormente, foi realizada na cidade de Copenhague, na Dinamarca, a II Conferência Mundial sobre a Mulher sob o lema “Educação, Emprego e Saúde”. Nessa Conferência, a comunidade internacional tomou mais consciência sobre a falta de participação dos homens no processo de igualdade, vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, baixo número de mulheres nos postos de decisões e o baixo investimento nos serviços sociais de apoio à mulher.

De acordo com o relatório final<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>

O programa de ação da II Conferência Mundial sobre a Mulher demandou medidas nacionais mais fortes para garantir a propriedade e controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade. No balanço do decênio chegou-se à constatação de que poucas metas tinham sido alcançadas, conduzindo a mais organização e pressão da sociedade civil. Houve cobrança de mais participação das mulheres na produção das riquezas das sociedades. Em razão disso, foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões. Dentre os compromissos, destacam-se: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres.

Na sequência, a III Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada na cidade de Nairóbi, no Quênia, em 1985, tendo como tema central “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o ano de 2000”. Assim como constatado na II Conferência, poucas metas tinham sido alcançadas.

Em 1993, é realizada a Conferência de Direito Humanos das Nações Unidas em Viena, onde se definiu a violência contra a mulher como espécie de violação aos direitos humanos.

Nessa esteira, é realizada, em 1995, na China, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher com tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. Foi então afirmados os direitos das mulheres como direitos humanos.

Para a ONU<sup>2</sup>:

[...] a transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos [...]

Já regionalmente, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica no ano de 1994. Citada Convenção, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.973/96.

---

<sup>2</sup> <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>



A Convenção de Belém do Pará conceituou a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Todas essas Convenções Internacionais demonstram um avanço na proteção dos direitos humanos, em um fenômeno nomeado pela doutrina como processo de especificação do sujeito de direito. Explica Brasileiro (2020, p. 1256):

Por meio dele, o sistema geral de proteção aos direitos humanos - concebido com o propósito de conferir proteção genérica e abstrata a toda e qualquer pessoa - passa a coexistir com um sistema especial, por força do qual determinados grupos específicos (v.g., mulheres, crianças) também passam a gozar de uma proteção especial e particularizada em virtude de sua própria vulnerabilidade.

Apesar de todos esses mandamentos e compromissos, a Lei nº 11.340/06 surgiu apenas no ano de 2006, diante da recomendação da Organização dos Estados Americanos - OEA decorrente de condenação imposta ao Brasil no caso que ficou conhecido mundialmente como “Maria da Penha”.

## 2.2 CASO MARIA DA PENHA

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em razão da grave violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes. Sua história está descrita no site do Instituto Maria da Penha<sup>3</sup>:

Maria da Penha (Fortaleza-CE, 1º de fevereiro de 1945) é farmacêutica bioquímica e mestre em Parasitologia em Análises Clínicas pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, aquele que seria seu agressor, em 1974, quando cursava seu mestrado. Naquele ano, começaram a namorar. O casamento aconteceu em 1976. As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente.

---

<sup>3</sup> <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros.

Num primeiro momento, enquanto dormia, Marco deu um tiro em suas costas. Como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012, p. 36).

Na ocasião, Marco Antonio declarou à polícia que houve uma tentativa de assalto.

Quatro meses depois, após Maria da Penha retornar para casa, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Não obstante toda a violência física sofrida, Maria da Penha também sofreu diante do Poder Judiciário. O primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu somente em 1991, oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão. Entretanto, diante dos recursos da defesa, foi posto em liberdade.

O segundo julgamento ocorreu em 1996, onde o ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Sob a alegação de irregularidades processuais por parte da defesa, a sentença não foi cumprida.

Em 1998, Maria da Penha, o Centro para Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA.

Mesmo diante da repercussão internacional, o Estado brasileiro permaneceu silente e só em 2001, após receber vários ofícios da CIDH/OEA, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A CIDH, através do Relatório nº 54/01, Caso 12.051<sup>4</sup>, assim concluiu:

---

<sup>4</sup> <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (grifei)

Diante dessa conclusão, a CIDH emitiu as seguintes recomendações do Estado brasileiro:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Cinco anos após a publicação do mencionado relatório, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhecendo que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Apesar a proteção conferida à mulher, os dados atuais demonstram que pouco se avançou em sua proteção, havendo pouco há ser comemorado e muito para ser feito.

### 2.3 PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Em 2018, foi elaborado pelo Senado Federal o Panorama da Violência Contra a Mulher no Brasil<sup>5</sup>. De acordo com a pesquisa feita pelo Senado, em 2015, 18% das mulheres entrevistadas afirmaram já terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica, seja ela física, psicológica, moral ou patrimonial.

Ainda de acordo com o Panorama, entre 2006 e 2014 a taxa de violência letal contra as mulheres no Brasil aumentou em 10%, refletindo esse aumento em quase todos os estados.

---

<sup>5</sup> <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>

Outro dado relevante obtido foi de que, enquanto a violência contra mulheres brancas foi reduzida em 3% em média naquele período, a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas aumentou em aproximadamente 20%, o que demonstra que a violência contra a mulher vai além da questão de sexo e gênero, perpassando também pela questão racial, o que reforça o machismo, preconceito e racismo que assola o país.

Nessa linha, especificamente sobre o estado do Espírito Santo, constatou-se que, em 2014, o estado apresentou uma taxa de 6,9 homicídios por 100 mil mulheres, superior à taxa nacional, de 4,6 homicídios por 100 mil mulheres. Ainda, constatou-se que a violência letal foi maior contra mulheres pretas e pardas.

No ano de 2014, a taxa de homicídio de mulheres pretas e pardas foi mais de três vezes superior àquela relativa às mulheres brancas. Entre 2006 e 2014, houve a redução em 50% da taxa de homicídio de mulheres brancas, enquanto a redução nos casos de mulheres pretas e pardas foi, no mesmo período, de 11%.

Todos esses dados demonstram que, apesar dos avanços legislativos e jurídicos acerca da proteção à mulher, o índice de violência ainda é bastante alto. Não obstante, verifica-se também que dentro de um mesmo grupo (mulheres), a violência atinge suas integrantes de formas diferentes, o que demonstra a necessidade de adequação dos programas de proteção para que haja maior eficiência no combate à violência.

Após a exposição dos fundamentos legais e históricos que amparam a proteção em especial da mulher, bem como todo o contexto de criação da Lei Maria da Penha e a exposição de dados sobre a violência cometida contra a mulher, será abordado no próximo capítulo as espécies de violência previstas na legislação especial.

### **3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 11.340/06**

#### **3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência doméstica é uma espécie de violência de gênero, podendo ser definida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, constituindo uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 5º e 6º, da Lei nº 11.340/06).

No presente capítulo, serão analisadas as diversas formas de violência elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha. Nesse ponto, necessário frisar que o rol do mencionado artigo não é taxativo, ou seja, não se limita às ações ali descritas.

Nesse sentido, Mistretta (2011, p. 277):

Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência.

Assim sendo, a violência doméstica pode ser física, sexual, patrimonial, moral, psicológica, entre outras ações que configurem violência doméstica contra a mulher. É essa a redação do art. 7º da lei em comento:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Exposta as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, passa-se à análise de cada uma das configurações apontadas no artigo citado acima.

### 3.1.1 Violência física

A primeira espécie de violência prevista no rol do art. 7º é a violência física, sendo esta entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

A violência física é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à sua integridade ou sua saúde corporal. Exemplificando, são formas de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas (BRASILEIRO, 2020, p. 1266).

De acordo com Brasileiro (2020, p. 1266), “a ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral)”.

Sobre a violência física, Casique e Furegato (2006, p. 5) explicam:

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo.

Entretanto, como bem aponta Dias (2019, p. 89-90), embora a violência física normalmente deixe sinais visíveis, mesmo nos casos em que não há a presença de machucados, como hematomas ou fraturas, ainda pode-se constituir a conduta do art. 7º, I, da Lei Maria da Penha, visto que, conforme mencionado acima, a ofensa à saúde corporal compreende também as perturbações mentais.

É de se notar também que os casos de violência física no âmbito doméstico da Lei Maria da Penha também estão previstos no Código Penal - CP. Vejamos o delito de lesão corporal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Do mesmo modo, pode-se observar a violência física no âmbito doméstico e familiar no delito de homicídio. Conforme art. 121, VI, do Código Penal, o feminicídio é o homicídio qualificado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando-se que há razão de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar (§2º-A).

Posto isto, será abordado na sequência a violência psicológica.

### 3.1.2 Violência psicológica

De acordo com Porto (2014, p. 35), a violência psicológica é “a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal”. O art. 7º, II, da Lei Maria da Penha define a violência psicológica da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

[...]

A violência doméstica é o tipo de violência mais difícil de se identificar, visto que os danos causados são psicológicos e, portanto, mais complicados de se comprovar.



Ao eleger a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador pretendeu proteger a autoestima da vítima e sua saúde mental, em razão do comportamento do agressor normalmente se constituir em rejeitar, amedrontar, inferiorizar, humilhar e controlar a vítima (DIAS, 2019, p. 91-92).

Nesse sentido:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (BRASILEIRO, 2020, p. 1266).

Interessante apontar que a redação original do art. 7º, II, da Lei Maria da Penha sofreu uma alteração pela Lei nº 13.772, de 2018, sendo acrescentada à descrição da violência psicológica a expressão “violação de sua intimidade”.

Como exemplo de crime capaz de violar a intimidade da mulher temos o recente delito de registro não autorizado de intimidade sexual previsto no art. 216-B do Código Penal, incluído inclusive pela Lei nº 13.772, de 2018:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Por derradeiro, o art. 61, II, “f”, do Código Penal dispõe que a violência psicológica, caracterizada pelo abuso de autoridade no âmbito doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, é uma circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime.

Com isso, no próximo tópico será abordada a violência sexual.

### **3.1.3 Violência sexual**

O art. 7º, III, da Lei Maria da Penha assim conceitua a violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

[...]

A primeira parte do inciso está ligada aos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal, podendo-se citar, dentro alguns outros, os seguintes:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Nota-se que a lei penal trouxe com causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual o fato do agente ser ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou quando, por qualquer outro título, o agente tenha autoridade sobre a vítima, demonstrando a preocupação contra as agressões ocorridas no âmbito doméstico e familiar.

A segunda parte do inciso, por seu turno, diz respeito à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, visto que um dos objetivos do sistema de assistência à mulher é que esta tenha acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de

emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (art. 9º, §3º, da Lei Maria da Penha).

De acordo com Dantas-Berger e Giffin (2004, p.418), a violência sexual tem suas origens no patriarcado. A configuração da sociedade “restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução”. Esse modelo colocou a mulher como um objeto para satisfazer as necessidades do homem.

Nessa linha, Dias (2019, p. 95-98) explica que há uma tendência a se “identificar o exercício sexual como um dos deveres do casamento”, levando a crer que a mulher tem a obrigação de satisfazer sexualmente os desejos de seu parceiro. Dessa forma, a violência sexual dentro dos relacionamentos e casamentos foi banalizada, sob o pretexto de se tratar de um exercício regular do direito. Como afirma a autora, “sempre houve resistência em admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares”, o que leva a não denúncia de tais casos.

Olga (2014, p. 9) bem discorre:

Estimulados por filmes, livros e programas de TV, fantasiávamos que a violência contra a mulher aconteça quase como um assalto: cometida num beco suspeito por um monstro desconhecido e encapuzado que some na noite escura. Casos com tais características acontecem, é claro. Mas esse cenário é apenas um recorte de uma realidade. O risco que corremos ao nos ater a ele é reproduzir um imaginário de que a violência só pode ser praticada por alguma espécie de pessoa sem humanidade, sem habilidades sociais, distante, portanto, do nosso círculo de convivência. Mas a verdade é que essa pessoa, na maioria das vezes, está mais perto do que imaginamos. Pode ser o chefe que todos admiram, o namorado devoto e até aquele “paizão” afetuoso.

Nesse sentido, é fácil de entender o porque dos casos de violência sexual não serem muitas vezes denunciados, visto que a proximidade entre a vítima e o agressor coloca esta em uma situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes levando-a à morte.

#### **3.1.4 Violência patrimonial**

No caso de violência patrimonial, o art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha estabelece o seguinte:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Como se observa, o patrimônio afetado não precisa necessariamente ter um valor econômico relevante, podendo ter também uma importância pessoal, sentimental, incluindo os de uso profissional. A ideia central é proteger a liberdade econômica da mulher, visto que na maioria dos casos elas são submetidas a uma dependência econômica do companheiro, o que impossibilita que abandonem o relacionamento.

Hermann (2008, p. 107) explica:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Importante ressaltar que, embora o legislador faça referência à violência patrimonial, esta forma de violência não pressupõe o emprego de violência física ou corporal, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça (BRASILEIRO, 2020, p. 1267).

Ademais, uma das grandes controvérsias na doutrina é acerca da possibilidade de aplicar ou não a imunidade absoluta e relativa prevista no Código Penal para os crimes patrimoniais praticados no âmbito da Lei Maria da Penha sem o emprego de violência ou grave ameaça:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Explicando essa divergência, são as lições de Brasileiro (2020, p. 1267):

a) uma primeira corrente entende que às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher não são aplicáveis as imunidades absolutas (art. 181) e relativas (art. 182) previstas no Código Penal. É nesse sentido a lição de Maria Berenice Dias. Para a autora, como a violência patrimonial é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06, art. 7º, IV), quando a vítima for mulher e mantiver com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não será possível a aplicação das referidas imunidades. Destarte, como o furto não mais será tolerado nas relações afetivas, o agressor pode ser objeto de persecução penal, sujeitando-se ademais, à aplicação da circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP;31

b) uma segunda corrente doutrinária, à qual nos filiamos, sustenta que, diante do silêncio da Lei Maria da Penha, que não contém qualquer dispositivo expresso vedando a aplicação dos arts. 181 e 182 do CP, o ideal é concluir que as imunidades absolutas e relativas continuam sendo aplicáveis às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Quando a lei quis afastar a possibilidade de aplicação de tais imunidades a determinada espécie de crime, o fez de maneira expressa, a exemplo do que se dá na hipótese de crime praticado contra o patrimônio de idoso. De fato, consoante disposto no art. 183, inciso III, do Código Penal, acrescentado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), não se aplicam as imunidades dos arts. 181 e 182 quando o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Ora, se o Estatuto do Idoso trouxe vedação expressa quanto à incidência das imunidades a tais crimes, é evidente que a Lei Maria da Penha devia ter contemplado semelhante restrição. Se não o fez, não é dado ao operador estender semelhante restrição aos crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de verdadeira analogia in malam partem, colocando-se em rota de colisão com o princípio da legalidade.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou, no Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, pela aplicabilidade das imunidades mesmo nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.

2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.

3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.

4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.

5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.  
(...)

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente.

(RHC 42.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014). (grifei)

Desse modo, a imunidade penal absoluta ao cônjuge ou companheiro que pratica crime patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico é plenamente aplicável, o que certamente limita a proteção conferida pela lei Maria da Penha.

### 3.1.5 Violência moral

A última forma de violência prevista Lei Maria da Penha é a moral.

Segundo o art. 7º, V, da referida lei, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O conceito de calúnia, difamação e injúria estão previstos no Código Penal, com as seguintes redações:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

É de se notar nos três crimes acima que, em regra, todos possuem penas máximas igual ou inferior a 2 (dois) anos, levando-se a concluir que a competência para seu processamento e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratarem de infrações de menor potencial ofensivo.

Entretanto, conforme será demonstrado no próximo tópico, a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) é vedada aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

### 3.2 LEI MARIA DA PENHA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Constituição Federal, em seu art. 98, I, estabeleceu que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumarríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 9.099/95, que passou a reger os juizados especiais cíveis e criminais. O art. 61 da referida lei definiu as infrações penais de menor potencial ofensivo como “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) ano, cumulada ou não com multa.

Até 2006, grande parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram processados e julgados pelos juizados criminais, principalmente os casos de violência contra a honra, visto que os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem penas menor ou até 2 (dois) anos.

A Lei nº 11.340/06, por sua vez, passou a vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da

pena cominada ao crime (art. 41), vedando também a aplicação de penas restritivas de direitos de conteúdo econômico nesses casos.

Ao mesmo tempo, a Lei Maria da Penha possibilitou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14). Enquanto não fossem criados tais juizados, a competência seria deslocada para as varas criminais.

Veja-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.  
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (grifei)

Em conformidade com o afastamento da incidência da Lei nº 9.099 para os casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 536, estabelecendo que a “suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Ademais, a Lei Maria da Penha ainda majorou a pena máxima do delito de lesão corporal qualificado pela violência doméstica, afastando ainda mais a incidência dos juizados criminais.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal - STF precisou declarar a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, através da ADI nº 4.424, determinando, ainda, que todos os casos de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, independente de sua gravidade, estariam sujeitos à ação penal pública incondicionada.



No mesmo sentido, o STJ editou a súmula 542, reiterando que a “ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada”.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, verifica-se que os delitos cometidos no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha não estão sujeitos ao processamento e julgamento perante os Juizados Especiais Criminais, podendo, a depender do local, serem julgados e processados pela justiça comum ou pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

## **4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO**

### **4.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 traz um rol de medidas protetivas que poderão ser adotadas em relação ao agressor ou à ofendida.

Embora o art. 22 da Lei Maria da Penha faça referência à adoção das medidas protetivas quanto constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais medidas também poderão ser conferidas para coibir a violência contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, tendo em vista que o art. 313, III do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Conforme estabelece o art. 19 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da parte ofendida. Na hipótese de serem requeridas pela ofendida, o juiz pode deferir de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do *parquet*.

Além disso, as medidas protetivas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ademais, na fase do inquérito policial ou da instrução criminal, é possível a decretação da prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20).

Outro ponto a se destacar é a previsão constante no art. 21 da Lei Maria da Penha, que determina a notificação da ofendida de todos os atos processuais relativos ao agressor, especialmente os relacionados ao ingresso ou saída da prisão, sendo tal previsão uma forma de proteger a mulher contra eventuais encontros surpresas com o agressor.

Importante também destacar que o descumprimento de qualquer medida protetiva configura crime, conforme prevê o art. 24-A da lei em estudo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)  
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)  
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)  
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)  
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Quanto a sua natureza jurídica, de acordo com Brasileiro (2020, p.1288), “como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares”.

Sendo espécies de medidas cautelares, sua decretação está condicionada à presença do *fumus comissi delicti*<sup>6</sup> e do *periculum libertatis*<sup>7</sup>.

Ao analisar a presença desses pressupostos, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, “quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo” (BRASILEIRO, 2020, p. 1287)..

No mais, conforme já explicado, as medidas protetivas de urgências podem ser divididas entre medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas à ofendida (arts. 23 e 24), que serão todas abordadas na sequência.

## 4.2 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

No art. 22 da Lei Maria da Penha temos as pedidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

<sup>6</sup> Fumaça da prática de delito. Usado como referência à presença de indícios que justifiquem a prisão preventiva: presença de indícios de autoria e a certeza da materialidade do crime.

<sup>7</sup> Perigo que decorre do estado de liberdade do imputado.

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Para melhor discussão, as medidas serão abordadas separadamente a seguir.

#### **4.2.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas**

Referida medida está ligada ao uso de arma de fogo. É uma forma de resguardar a integridade física da mulher. Hermann (2008, p. 86) bem explica que “posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável”.

De acordo com a redação do art. 22, I, da Lei Maria da Penha, o juiz poderá determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

A lei utiliza as expressões “suspender” e “restringir”, tendo em vista que possuem significados diferentes. Suspender significa vedar seu uso, conquanto restringir diz respeito de limitar o uso.

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva. Caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/03 arts. 12, 14, 16). Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo (DIAS, 2019, p. 180).

Ademais, em regra, determinada tal medida protetiva, se o agressor não entregar a arma voluntariamente, cabe à autoridade judiciária determinar sua busca e apreensão, sob pena de ser totalmente inócua a determinação judicial.

#### 4.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

De acordo com Porto (2014, p. 122), “o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar”.

Sobre a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, vale destacar a inclusão do art. 12-C pela Lei nº 13.827/2019, que passou a prever a possibilidade da medida ser decretada pelo delegado de polícia ou pelo próprio policial.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

No presente caso, ainda está preservada a reserva de jurisdição, pois, conforme explica Nucci (2019, p. 2), a lei prevê “a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida”. Ainda:

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019, p. 3).

Por derradeiro, o afastamento do lar está ligado intimamente com a próxima medida protetiva, que é a proibição de contato, conforme se verá a seguir.

### 4.2.3 Proibição de contato, aproximação e frequência de determinados lugares

O inciso III do art. 22 da Lei Maria da Penha proíbe as seguintes condutas por parte do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

[..]

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

[...]

Brasileiro (2020, p. 1301) explica que tal norma tem várias finalidades, como “a proteção de determinada pessoa, colocada em situação de risco em virtude do comportamento do agente” ou até mesmo para “impedir que, em liberdade total e absoluta, possa o agente influenciar o depoimento da vítima, de seus familiares, ou de uma testemunha, causando prejuízo à descoberta dos fatos”.

Com o rápido avanço da tecnologia, que possibilitou a criação de diversos mecanismos de comunicação por meio digital, como as redes sociais, por exemplo, seria ineficiente se tal medida fosse adotada única e exclusivamente para coibir o contato físico entre o agressor e a ofendida, visto que este poderia se valer de outros meios para ameaçar e amedrontar vítimas e testemunhas. Nesse sentido, a lei trouxe a possibilidade de proibir o contato por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente ou por meio virtual, carta, entre outros.

Na teoria, tais medidas seriam bastante eficientes para prevenir determinadas condutas, contudo, como a lei silenciou quanto à previsão legal de mecanismos hábeis para sua fiscalização, muitas vezes se mostra uma medida sem muita eficiência.

Ademais, para que fique caracterizado o descumprimento da medida, como explica Brasileiro (2020, p. 1301), “há de ser demonstrado que o acusado se aproximou

conscientemente da pessoa a qual devia evitar o contato. Assim, na hipótese do contato ter sido involuntário, casual, não há falar em descumprimento da medida”.

Quando a proibição de frequentar determinados lugares, a lei não dispõe sobre a espécie de lugar poderá ser objeto da medida. É certo que todas as medidas devem ser adotadas para preservar a integridade da vítima. Desse modo, os locais devem ter ligação com os lugares constantemente frequentados pela ofendida, como sua casa, casa de parentes e amigos, local de trabalho, entre outros.

No mais, deve o juiz especificar quais estabelecimentos o acusado não pode frequentar, não podendo o fazer de forma genérica, como, por exemplo, proibir que frequente um bar, sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção.

#### **4.2.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**

O inciso IV do art. 22 da Lei Maria da Penha dispõe que “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor” a medida protetiva de urgência de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

É certo que a violência doméstica e familiar, em grande maioria dos casos, não cria conflito somente entre o agressor e a vítima, mas também entre o agressor e os dependentes, principalmente os filhos menores, que muitas vezes presenciam a violência sem sequer poderem reagir.

A presente restrição tem caráter temporário, permanecendo enquanto houver a ameaça de violência. Ademais, como estabelece a própria lei, para que seja adotada deve ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, pois, a depender do caso concreto, é possível que, apesar da violência, o agressor tenha uma boa relação com seus filhos, cujo afastamento poderia causar prejuízo para o desenvolvimento das crianças.

Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns dos filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o

ascendente também os sujeite a riscos. Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos, mas é possível estabelecer restrições quanto a local e horário de visitas, bem como a proibição de fazê-lo alcoolizado, drogado ou de levar o dependente a frequentar lugares não recomendados etc. Esta restrição será ainda mais imperiosa naqueles casos em que a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou para casa de familiares. Muitas vezes, o lugar de remoção deve ser mantido em segredo e, preferencialmente, nem mencionado no processo, a fim de que dele não tome conhecimento o agressor. Em tal caso, a visita, obviamente, não poderá ser feita no abrigo, mas apenas em outro local previamente indicado pela autoridade (PORTO, 2014, p. 125).

#### **4.2.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios**

A prestação de alimentos provisórios ou provisionais tem como objetivo promover o sustento da pessoa necessitada, seja a vítima ou seus dependentes. Como explica Didier Jr. e Oliveira (2008, p. 11), “devem ser observados aqui todos os parâmetros previstos em lei para o recebimento e exercício do direito à percepção de alimentos”.

O conceito de alimentos pode ser retirado do Código Civil, especialmente em seu art. 1694, sendo aqueles necessários para viver de modo compatível com a condição social do alimentando, inclusive para atender às necessidades de sua educação, devendo sempre ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O fato é que a vida não pode esperar e, como já se disse alhures, a dependência econômica é, no mais das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a um patriarcado violento e egocêntrico. Daí por que a fixação dos alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do casal, é providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial. É óbvio que, contando a mulher com condições próprias de sobrevivência, esta medida não se fará necessária em seu favor, mas sempre será conveniente em prol dos dependentes, cuja manutenção não poderá ficar a cargo apenas da ofendida (PORTO, 2014, p. 126).

Como se observa da redação da Lei Maria da Penha, esta faz a distinção de alimentos provisórios e provisionais.

Alimentos provisórios são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial da Lei nº 5.478/68. Tais alimentos “têm fundamento na obrigação alimentar, daí por que demandam prova pré-constituída do parentesco ou



do casamento, sendo fixados pelo juiz em cognição sumária antes mesmo de ouvir o réu da demanda” (BRASILEIRO, 2020, p. 1302).

Por sua vez, os alimentos provisionais são aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito da lei de alimentos, geralmente fixados em antecipação de tutela ou liminar.

Sobre tal medida, Brasileiro (2020, p. 1303) ressalta:

Como se trata, a fixação dos alimentos provisionais ou provisórios, de espécie de medida cautelar, devem ser observadas as regras dos arts. 297 e seguintes do CPC, aplicáveis subsidiariamente à Lei Maria da Penha em virtude de seu art. 13. Nesse ponto, especial atenção deve ser dispensada ao art. 308, caput, do CPC, que determina a propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetivação da medida. Por conseguinte, uma vez deferida a medida protetiva de urgência de fixação dos alimentos provisionais ou provisórios pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340/06, art. 14), ou pela vara criminal que cumula a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06, art. 33), incumbe ao alimentando (ou credor) propor, no prazo de 30 (trinta) dias, a ação principal, seja ela de alimentos, propriamente dita, uma ação de divórcio, dissolução de união estável, etc.

Contudo, o STJ, pela 3ª Turma<sup>8</sup>, já se manifestou em sentido diverso:

"[...] Controverte-se no presente recurso ordinário em habeas corpus, se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente. O inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedimental, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressaí a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo

---

<sup>8</sup> STJ, 3ª Turma, RHC 100.446/MG, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/11/2018, DJe 05/12/2018.

de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental. O entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência [...]”.

Desse modo, o entendimento do STJ dispensa a propositura de eventual ação principal de alimentos, pois tal medida tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher.

#### **4.2.6 Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial**

Introduzidas pela Lei nº 13.984, as medidas de comparecimento a programas de recuperação e reeducação (VI) e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio (VII) visam promover a recuperação e ressocialização do agressor.

Essa alteração na Lei Maria da Penha foi bastante elogiada pelas organizações sociais, sendo vista como uma forma de evitar a reincidência da agressão.

Ao participar de grupos de reabilitação e debate sobre a violência doméstica e familiar, o agressor tem a possibilidade de refletir sobre seus atos, de modo a entender a gravidade e não voltar a repeti-los.

Tal disposição também visa concretizar o estabelecido no art. 35, V, da lei em comento, que dispõe que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover centros de educação e de reabilitação para os egressos.

### **4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA**

Além das medidas protetivas de urgência contra o agressor, a Lei Maria da Penha também prevê uma série de medidas protetivas em favor da ofendida, visando resguardar todos seus direitos.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.  
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **4.3.1 Encaminhamento da vítima a programa de proteção e atendimento**

O art. 35 da Lei Maria da Penha dispõe que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (I), bem como casas-abrigos (II) e programas e campanhas de enfrentamento da violência (IV).

Assim, caso seja necessário, a mulher e os respectivos dependentes poderão ser encaminhados a estes programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento.

#### **4.3.2 Recondução da ofendida ao domicílio após o afastamento do agressor**

Conforme já comentado neste trabalho, uma das medidas protetivas de urgência contra o agressor é justamente a proibição de se aproximar ou manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, podendo ainda ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência.

Assim, após a efetivação de tais medidas, deve ser possibilitado à mulher e seus dependentes que regressem ao seu domicílio.

#### **4.3.3 Afastamento da ofendida do lar e separação de corpos**

Constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, bem como a separação de corpos.

A separação de corpos tem como objetivo principal o rompimento do dever de coabitação e fidelidade, além de cessar o regime de bens adotado pelo casal, possibilitando a separação do patrimônio após sua concessão.

A medida protetiva de separação de corpos pode ser utilizada não apenas em favor da mulher casada, mas também em favor daquela que mantém uma união estável, conceituada como a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1723, Código Civil).

Ademais, embora tais medidas sejam decretadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, necessário que eventual ação principal (divórcio, por exemplo), seja proposta na Vara Cível ou da Família. Brasileiro (2020, p. 1306) explica:

Outrossim, ainda que a separação de corpos seja determinada como medida protetiva de urgência pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, eventual ação principal de divórcio, dissolução de união estável, anulação de casamento, etc., deve ser ajuizada perante a Vara da Família (ou cível) indicada pela Lei de Organização Judiciária local. Como visto anteriormente, a competência desse Juizado instituído pelo art. 14 da Lei Maria da Penha está restrita às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Enfim, o magistrado dos Juizados pode até conceder medidas de natureza urgente para evitar a reiteração delituosa, mas isso não significa dizer que esta vara especializada teria se transformado num juízo universal para o processo e julgamento de todas as demandas relativas às relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Fosse isso possível, haveria o completo esvaziamento da competência das varas de família para o processo e julgamento de demandas cíveis referentes a alimentos, regulamentação de visitas, alteração de guarda, etc.

#### **4.3.4 Restituição de bens**

Com o propósito de assegurar a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou os bens particulares da mulher, o juiz poderá determinar a restituição dos bens indevidamente subtraídos.

Quando se tratam de bens de uso pessoal, é fácil determinar sua restituição. Ocorre que em determinados casos, a separação dos patrimônios da vítima do agressor é extremamente complexa, dependendo de dilação probatória, como nos

casos do regime de comunhão parcial, onde os bens obtidos se comunicam. Assim, é prudente que não haja a separação do patrimônio, mas sim que este fique em depósito com a mulher, até que seja dirimida a questão. Nesse sentido:

À evidência, quando se tratar de bens de uso pessoal, como, por exemplo, instrumentos de trabalho, poderá o juiz determinar sua restituição imediata à vítima. O problema diz respeito às hipóteses em que a propriedade dos bens for controversa, a exemplo do que ocorre em um casamento sob o regime de comunhão parcial, no qual os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicam a ambos os cônjuges (CC, art. 1.658). Ante a natureza urgente da medida protetiva sob comento, é evidente que não se admite uma fase de dilação probatória para a comprovação da propriedade dos bens. Logo, em situações de maior complexidade, o ideal é que o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher adote o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens, até que a propriedade dos bens seja dirimida no processo principal. (BRASILEIRO, 2020, p. 1307)

#### **4.3.5 Proibição temporária de compra, venda e locação de propriedade em comum**

A presente medida protetiva tem por objetivo evitar a dilapidação do patrimônio adquirido na constância do relacionamento. Tal proibição deve ser comunicada ao respectivo cartório.

#### **4.3.6 Revogação das procurações conferidas ao agressor**

Não é difícil de imaginar a situação da mulher outorgar uma procuração ao marido ou companheiro para que pratique determinados atos, principalmente os relativos ao gerenciamento do patrimônio da família.

Entretanto, diante da possibilidade de dano ao patrimônio da família, a Lei Maria da Penha permitiu ao juiz suspender as procurações outorgadas pela ofendida ao agressor.

No mais, explica Brasileiro (2020, p. 1307):

Conquanto o dispositivo faça referência à suspensão das procurações, trata-se, na verdade, de revogação do mandato, nos exatos termos do art. 682, I, do Código Civil, impedindo que o agressor possa continuar a representar os interesses da vítima. Uma vez revogada a procuração, eventuais atos praticados pelo mandatário excedendo os poderes do contrato o transformam em mero gestor de negócios, nos termos do art. 665 do Código Civil. Por consequência, o ato passa a ser unilateral, ficando sua validade condicionada

à ratificação do dono do negócio (CC, art. 873), respondendo o gestor, ademais, por eventual prejuízo (CC, art. 863).

#### **4.3.7 Caução provisória mediante depósito judicial**

Por fim, o inciso IV do art. 24 da Lei Maria da Penha permite que o juiz determine a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

O presente dispositivo deixa claro que se trata de uma medida que visa assegurar eventual condenação em demanda indenizatória, a ser ajuizada pela vítima em face do agressor.

Apesar das medidas protetivas serem essenciais para a proteção da uma vida sem violência contra a mulher, nem sempre elas são suficientes. Assim sendo, é necessário que as ações de assistência e prevenção previstas na lei sejam priorizadas.

Embora a Lei Maria da Penha enfrente inúmeros obstáculos para sua efetiva aplicação, é certo que representa um grande avanço na proteção das mulheres, sendo uma forma de visibilidade para discussão dos assuntos relacionados aos direitos humanos das mulheres.

Por fim, necessário enaltecer a força de Maria da Penha que, apesar de todo sofrimento, continuou lutando para fazer valer sua voz e a de outras mulheres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho foi elaborado com a pretensão de analisar a Lei nº 11.340/06, lei esta que trata especificamente da violência familiar e doméstica contra a mulher, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Assim, no primeiro capítulo, foi apresentado um breve histórico do direito da mulher, principalmente com as Conferências Internacionais organizada pela Organização das Nações Unidas, passando pela história de Maria da Penha, mulher

cuja história está diretamente ligada com a lei objeto de análise do presente trabalho de conclusão de curso. Ao final, foi expostos dados coletados pelo Senado Federal, que demonstram que a violência doméstica e familiar contra a mulher vem crescendo ano a ano, atingindo principalmente mulheres pretas e pardas.

Em seguida, analisou-se a as formas de violência contra a mulher. Em que pese a violência física e sexual serem as mais comuns, tendo em vista atingirem principalmente o exterior da mulher, verificou-se que existem outras formas de violência, como a patrimonial, psicológica e moral. O desconhecimento acerca das outras formas de violência demonstra que os dados hoje existentes acerca da violência doméstica e familiar podem não refletir nem de perto a verdade, pois muitas situações podem passar despercebidas ou serem toleradas pelas vítimas.

Na sequência, abordou-se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Como se percebeu, existem diversas medidas que podem ser adotadas tanto contra o agressor, quanto em relação à ofendida.

É certo que a Lei Maria da Penha é um grande avanço na proteção da mulher, contudo, é possível se observar que a lei possui diversas falhas. Especificamente no que se refere as medidas protetivas, nota-se que a lei não trás mecanismos que possibilitem averiguar o real cumprimento por parte do agressor.

Nesse sentido, é comum vermos notícias na internet, jornais e televisões de mulheres que possuíam medidas protetivas em seu favor mas que mesmo assim foram novamente vítimas de violência. Assim, é evidente que a Lei ainda tem muito o que avançar, para que então cumpra seu verdadeiro papel.

Na verdade, o ideal seria a desnecessidade de tal lei, não existindo a violência. Contudo, essa utopia está longe de ser alcançada.

Entretanto, necessário ressaltar que a Lei Maria da Penha prioriza também a educação como forma de conscientizar o agressor acerca de suas atitudes. Aqui, é possível notar que a violência de gênero é um problema estrutural, existindo desde o princípio das civilizações, onde a mulher sempre foi subjulgada. Caso não houvesse o tratamento diferente enraizado na nossa cultura, não seria necessário ensinar, em quase todos os casos, um homem a tratar uma mulher.

Destarte, diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço na luta pelos direitos humanos das mulheres. Contudo, ainda há um grande caminho a ser percorrido até chegar no momento em que não



haverá mais a necessidade da existência de tal lei, mas até lá, o Poder Público e a coletividade têm muito a evoluir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Senado federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 42.918/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 100.446/MG**, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/11/2018, DJe 05/12/2018.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Comentada - Volume Único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Rev Latino-am Enfermagem, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, abr. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher)**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, n. 4, jun./jul. 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

MISTRETTA, Daniele. **Lei maria da penha: por que ela ainda não é suficiente?** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, v. 8, dez. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-lei-13827-2019-protacao-a-mulher>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLGA, Think; Meu corpo não é seu: **Desvendando a violência contra a mulher**. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

ONU. **ONU Mulheres**. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em 10 out. 2020

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>, Acesso em: 10 out. 2020.